



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 165 /19  
PROCESSO Nº 849 /19

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.512, de 02 de abril de 2015, que dispôs sobre a isenção de pagamento de tarifa pela utilização dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Municipal a estudantes e docentes e deu outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
05 / 12 / 19  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte inciso IV ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.512, de 02 de abril de 2015:

“ARTIGO 3º - Farão jus, ainda, à isenção os alunos matriculados em cursos de:

IV – “cursinhos” pré-vestibular comunitários e “cursinhos” pré-vestibular solidários.”

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de novembro de 2019.

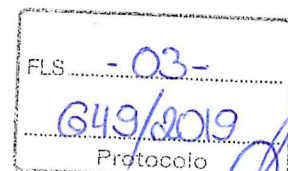
Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete do Vereador Josa Queiroz**



**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo permitir que os estudantes de baixa renda que frequentam cursinhos comunitários também tenham acesso à educação.

Os cursinhos comunitários visam dar oportunidade de estudos focados especialmente para pessoas de baixa renda, que não têm condições de pagar por um pré-vestibular particular. Muitos buscam esses espaços de formação pensando nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

A dificuldade de pagar a passagem é um dos principais motivos de evasão nos cursinhos populares, que, apesar de receberem um alto número de matrículas, é frequente que os estudantes não consigam frequentar as aulas até o final por dificuldade de arcar com os custos do transporte.

Para a municipalidade é um investimento baixo dentro do bojo total, mas que tem um impacto social enorme frente à realidade dos que buscam uma melhor qualificação para enfrentar o vestibular, considerando que o ensino regular não fornece condições para tal.

Com a aprovação desta emenda podemos mostrar aos alunos que é possível romper barreiras, enfrentar os problemas econômicos financeiros e seguir rumo ao sonho da formação universitária.

Gabinete, 29 de outubro de 2019.



Ver. JOSA QUEIROZ

**Lei Ordinária Nº 3512/2015 de 02/04/2015**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 17915  
Mensagem Legislativa: 915  
Projeto: 1415  
Decreto Regulamentador: 716215



DISPÕE, SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA PELA UTILIZAÇÃO DOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL A ESTUDANTES E DOCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
OBS.: VER DECRETO 7410/2017.

**Revoga:**

L.O. Nº 1735/1998

---

**LEI MUNICIPAL Nº 3.512, DE 02 DE ABRIL DE 2015**  
(PROJETO DE LEI Nº 014/2015)  
(Nº 009/2015, NA ORIGEM)  
Data de Publicação: 03 de abril de 2015.

Dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa pela utilização dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Municipal a estudantes e docentes e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º.** - Ficam isentos do pagamento de tarifa pela utilização de transporte público municipal, por meio de ônibus urbanos, os estudantes e docentes que preencham os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º.** - Farão jus à isenção os alunos matriculados em estabelecimentos públicos ou privados de Ensino Básico, Fundamental, Médio, regular ou supletivo e os matriculados nos cursos de ensino superior reconhecidos pelo Ministério da Educação.

**Art. 3º.** - Farão jus, ainda, à isenção os alunos matriculados em cursos de:

- I. educação profissional técnica de nível médio ou de graduação e pós-graduação;



- II. os alunos matriculados nos cursos de qualificação profissional oferecidos e mantidos pelo Município, cursos como o Programa Adolescente Aprendiz, ou outros que vierem a ser criados e mantidos pelo Município de Diadema diretamente, ou por instituições credenciadas;
- III. alunos e alfabetizadores inscritos nos Programas de Educação de Jovens e Adultos mantidos ou conveniados com o Município de Diadema.



**Art. 4º.** - Aos professores das redes Federal, Estadual e Municipal de Ensino e aqueles que lecionem em escolas particulares e que recebam o vale-transporte, nos estabelecimentos mencionados nos artigos 2º e 3º desta Lei, a isenção será de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de créditos para o passe escolar.

**Art. 5º.** - A isenção de pagamento de tarifa, tratada por esta Lei, será feita por fornecimento mensal de cotas de passagens, para uso no sistema municipal de transporte coletivo por ônibus.

**Art. 6º.** - As cotas gratuitas de passagens, de que trata o artigo anterior, serão concedidas às pessoas enquadradas nas condições previstas nesta Lei, proporcionalmente ao número de dias letivos, de presença exigida pelas instituições de ensino a que estiverem vinculadas, não sendo permitida a utilização nos demais dias, respeitando-se os calendários por elas definidos.

**§ 1º.** - As cotas gratuitas de passagens estarão disponíveis por intermédio do Cartão SOU, com limite de 02 (duas) viagens por dia.

**§ 2º.** - As cotas estabelecidas na presente Lei, não serão cumulativas, findo seu prazo de validade, os créditos concedidos serão retirados e não restará saldo em aberto que gere direito a ressarcimento de qualquer natureza.

**Art. 7º.** - As cotas de passagens gratuitas serão disponibilizadas mensalmente aos beneficiários da gratuidade, cabendo a estes promover a recarga de seu cartão.

**Parágrafo único.** - A disponibilização da cota gratuita está condicionada à comprovação periódica de frequência na instituição de ensino a qual está vinculado.

**Art. 8º.** - Caberá ao órgão municipal, responsável pelos transportes públicos, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei, bem como a competência para proceder diligências no sentido de apurar eventuais irregularidades na concessão e no uso indevido do benefício.

**§ 1º** - Irregularidades cometidas pelas concessionárias sujeitarão as mesmas às penalidades e multas previstas nos termos de concessão e no RESAM.

**§ 2º** - Beneficiários que vierem a cometer irregularidades estarão sujeitos à suspensão ou cancelamento do benefício,



**Art. 9º.** - Não haverá concessão de benefício aos estudantes cuja matrícula junto aos estabelecimentos de ensino cadastrados estiver suspensa ou trancada.

**Art. 10.** - Aos demais alunos não contemplados com o benefício criado por esta Lei e que na data de sua publicação façam jus ao passe escolar fica garantida a aquisição dos mesmos com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa vigente.

**Art.11.** - O requerimento para a solicitação do benefício deverá ser acompanhado de documentos indicados em regulamento a ser instituído por ato do Executivo.

**Art.12.** - Os usuários beneficiados por esta Lei não poderão ser contemplados, nem devem acumular seu benefício com nenhuma outra isenção relacionada aos programas de transportes no município de Diadema.

**Art.13.** - Os alunos cujas residências estejam localizadas a 1 Km (um quilometro) ou menos dos estabelecimentos de ensino que frequentam, não terão direito ao benefício criado por esta Lei.

**Art. 14.** - Esta Lei deverá ser regulamentada, por ato do Executivo, no prazo de 60 dias.

**Art.15.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.735, de 16 de dezembro de 1998.

Diadema, 02 de abril de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.